



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 1.237, DE 2024

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação Animal contra Zoonoses (PNVAZ), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

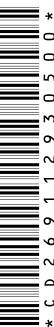
Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Vacinação Animal contra Zoonoses (PNVAZ), destinada à prevenção e ao controle de doenças transmissíveis entre animais e humanos, no âmbito das ações de vigilância em saúde.

Parágrafo único. A PNVAZ integra a estratégia nacional de saúde pública, em articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), com o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e com os serviços municipais de controle de zoonoses.

#### CAPÍTULO II

Do Subsistema Nacional de Imunização Animal contra Zoonoses

Art. 2º Fica criado o Subsistema Nacional de Imunização Animal contra Zoonoses (SNI AZ), responsável pelo planejamento, coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal destinadas ao controle e à prevenção de zoonoses.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 3º Compete ao SNIAZ:

- I – definir calendários, protocolos e diretrizes técnicas de vacinação;
- II – recomendar imunizantes a serem incorporados à PNVAZ, com base em critérios epidemiológicos e de risco sanitário;
- III – coordenar campanhas nacionais, estaduais e municipais de vacinação animal;
- IV – manter sistema unificado de informações sobre vacinação animal;
- V – orientar a aquisição e distribuição das vacinas;
- VI – promover ações educativas e de comunicação em saúde;
- VII – apoiar estados, Distrito Federal e municípios na execução descentralizada da política.

#### CAPÍTULO III

##### Da Obrigatoriedade da Oferta de Vacinas

Art. 4º É obrigatória a oferta gratuita de vacinas destinadas ao controle de zoonoses para:

- I – animais domésticos;
- II – animais comunitários;
- III – animais em situação de rua.

§ 1º A oferta gratuita ocorrerá sempre que existirem vacinas:

- I – registradas pela autoridade sanitária competente;
- II – recomendadas pelo SNIAZ;
- III – adquiridas pelo Ministério da Saúde ou disponibilizadas por meio de parcerias.

§ 2º As vacinas ofertadas integrarão o escopo da PNVAZ e serão incorporadas de acordo com critérios epidemiológicos, de risco à saúde pública e viabilidade operacional.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Execução da Vacinação

Art. 5º A vacinação será realizada:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – pelos serviços públicos de vigilância em saúde e controle de zoonoses;

II – pelos serviços de saúde animal vinculados ao SUASA;

III – por entidades privadas, organizações da sociedade civil e clínicas veterinárias previamente credenciadas.

Art. 6º O Poder Público realizará campanhas de vacinação animal, de caráter periódico ou emergencial, destinadas ao controle de zoonoses de relevância epidemiológica.

§ 1º As campanhas serão coordenadas pelo SNIAZ e executadas de forma descentralizada pelos entes federados, observando-se as pactuações interfederativas.

§ 2º As campanhas observarão:

I – calendário nacional de vacinação;

II – metas e indicadores de cobertura vacinal;

III – cronogramas operacionais definidos pelo SNIAZ;

IV – estratégias específicas de vacinação assistida para animais comunitários e de rua.

#### CAPÍTULO V

##### Dos Instrumentos de Cooperação Federativa

Art. 7º O Ministério da Saúde poderá celebrar convênios, contratos de repasse, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com os entes federados, visando à implementação da PNVAZ.

Parágrafo único. Os instrumentos de cooperação deverão prever, no mínimo:

I – responsabilidades das partes;

II – metas, indicadores e cronograma de execução;

III – mecanismos de monitoramento e avaliação;

IV – previsão de recursos financeiros e de estrutura operacional;

V – procedimentos de prestação de contas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**CAPÍTULO VI**

**Disposições Finais**

Art. 8º Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre a Vacinação Animal, realizada anualmente na semana que inclui o dia 14 de março, com intensificação das campanhas e das ações educativas.

Art. 9º Fica instituído o Dia Nacional dos Animais de Estimação, comemorado anualmente em 14 de março.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado COBALCHINI  
Presidente

Apresentação: 10/06/2026 16:01:11.003 - CMADS  
SBT-A 1 CMADS => PL 1237/2024

**SBT-A n.1**



\* C D 2 6 9 1 1 2 9 3 0 5 0 0 \*